DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4875/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10215/2015
PROTOCOLO	: 1599987
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU/MS
JURISDICIONADO	: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
CARGO DO JURISIDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 046/2015
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: C. LEMOS – DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CARTA-CONVITE Nº 012/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS PARA A UNIDADE BÁSICA E ESTRATÉGICA DA SAÚDE DA FAMÍLIA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 62.253,84

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 3ª FASE. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS PARA A UNIDADE BÁSICA E ESTRATÉGICA DA SAÚDE DA FAMÍLIA. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA DOCUMENTAL INTEMPESTIVA APONTADA. INOBSERVÂNCIA PARCIAL DOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 046/2015 (peça 18), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Carta-Convite nº 012/2015, estando sob análise o termo aditivo e a execução financeira, firmado entre o **MUNICÍPIO DE TAQUARUSSU/MS,** CNPJ/MF nº 03.923.703/0001-80, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Roberto Tavares Almeida, CPF nº 294.274.951-20, e a empresa **C. LEMOS – DISTRIBUIDORA HOSPITALAR - EIRELI,** CNPJ/MF nº 16.752.682/0001-29, representada neste ato pelo Sr. Cláudio Lemos, CPF nº 857.500.858-72, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c os artigos 9º, 10, II, e artigos 120, III, e § 4º, III, e 121, II e IV, "b", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à aquisição de materiais odontológicos para à Unidade Básica e Estratégica da Saúde da Família, com o contrato no valor de R$ 62.253,84 (sessenta e dois mil, duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos) e prazo de vigência a partir de sua assinatura até 31 de dezembro de 2014.

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, por meio da Decisão Singular - DSG-G.ICN-9984/2016 (peça 27), que julgou regular e legal o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Convite nº 012/2015 e a formalização do Contrato Administrativo nº 046/2015.

Em sua análise-ANA–2ICE–7709/2017 (peça 29), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, concluiu pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 46/2015, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, § 4º, III, e artigo 121, IV, "a", do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – 3ª PRC – 4520/2017 (peça 30), opinou pela legalidade e regularidade da formalização do 1º termo aditivo e da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, III, § 4º, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação do Termo Aditivo e da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 046/2015.

Foi celebrado em 29/12/2015, o Termo Aditivo nº 01 ao Contrato Administrativo nº 046/2015 (peça 23-pág. 11-12), tendo por objeto prorrogar o presente Contrato por mais 30 (trinta) dias, com seu término previsto para 30/01/2016. Conjuntamente, foi juntada aos autos justificativa ao objeto (peça 23-pág. 05-06), com autorização do ordenador de despesas (peça 23-pág. 08) e instruída com o parecer jurídico (peça 28-pág. 09), em conformidade com os artigos 38 e 57, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ocorreu a publicação do extrato do Termo Aditivo nº 01 ao Contrato em 04/01/2016 (peça 23-pág. 14), obedecendo ao prazo legal estipulado pela Lei nº 8.666/93, portanto, tempestiva a sua publicação, respeitando o prazo vintenal normativo, bem como, a remessa do Termo Aditivo, que ocorreu em 18/01/2016 (peça 28-pág. 02), observou o prazo quinzenal, de acordo com a redação da Resolução Normativa TCE/MS nº 35/2011 (vigente a época).

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada das Notas de Empenho, no valor de R$ 68.318,50, Anulação de Nota de Empenho, no

valor de R$ -6.064,66, Ordens de Pagamento, no valor de R$ 62.253,84 e Notas Fiscais, no valor de R$ 62.253,84, que ilustraram o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R$ 62.253,84
Valor Contratual Final – R$ 62.253,84
Notas de Empenho - R$ 68.318,50
Anulação de Empenho – R$ -6.064,66
Saldo das Notas de Empenho – R$ 62.253,84
Ordens de Pagamento - R$ 62.253,84
Notas Fiscais - R$ 62.253,84

Em 18/04/2016, foi firmado o Termo de Encerramento do Contrato, anexado aos autos à peça 25-pág. 05, dessa forma, pondo fim às obrigações contratadas.

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011 (vigente a época), constituindo um lapso de ordem formal, que não determinou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da fase processual, onde mesmo com o atraso temporal na remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, não deixou de ser realizada, de modo a permitir de forma plena seu exame, assim, com a devida vênia, incapaz de gerar uma decisão irregular ao feito, sequer multa ao responsável, porém, sendo objeto de ressalva em sua decisão.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, I e II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, acompanho a manifestação do Corpo Técnico e o parecer Ministerial, passando a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do Termo Aditivo nº 01 ao Contrato Administrativo nº 046/2015, firmado entre o **MUNICÍPIO DE TAQUARUSSU/MS,** CNPJ/MF nº 03.923.703/0001-80, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Roberto Tavares Almeida, CPF nº 294.274.951-20, e a empresa **C. LEMOS – DISTRIBUIDORA HOSPITALAR - EIRELI,** CNPJ/MF nº 16.752.682/0001-29, representada neste ato pelo Sr. Cláudio Lemos, CPF nº 857.500.858-72, como Contratada;

2 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 046/2015, firmado entre o **MUNICÍPIO DE TAQUARUSSU/MS,** CNPJ/MF nº 03.923.703/0001-80, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Roberto Tavares Almeida, CPF nº 294.274.951-20, e a empresa **C. LEMOS – DISTRIBUIDORA HOSPITALAR -**

EIRELI, CNPJ/MF nº 16.752.682/0001-29, representada neste ato pelo Sr. Cláudio Lemos, CPF nº 857.500.858-72, como Contratada, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos da presente fase a esta Corte de Contas;

3 – Pela recomendação ao responsável, Sr. Roberto Tavares Almeida, CPF nº 294.274.951-20, Prefeito Municipal, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c § o 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

4 - Pela quitação ao responsável, Sr. Roberto Tavares Almeida, CPF nº 294.274.951-20, Prefeito Municipal, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

5 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, II, e artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os artigos 70, § 2º, e 96, I, ambos do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2017.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator